



IMPUGNAÇÃO
PROCESSO Nº 113.9828.2024.0000414-33
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Segue, abaixo, a decisão sobre a impugnação formulada contra o Edital do processo acima referenciado por pessoa jurídica através do e-mail: licitacao@bahiainveste.ba.gov.br

Foi apresentada, por pessoa jurídica, impugnação ao edital, questionando os seguintes itens:

- 1 - DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL;
- 2 - DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI;
- 3 - DA COBERTURA EXIGIDA;
- 4 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS; e
- 5 - DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA.

1 - Quanto ao primeiro ponto questionado, o art. 96 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da BAHIAINVESTE limita a documentação exigível para comprovar a qualificação econômico-financeira à apresentação do balanço patrimonial do último exercício social já exigível, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, e da certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante. Assim procede a impugnação neste ponto, devendo ser revisado o edital para a retirada da exigência de índices contábeis e patrimônio líquido ou capital social.

2 – Da mesma forma, o segundo ponto questionado merece acolhida, uma vez que os contratos celebrados pela Licitante contém informações sigilosas, seja em relação ao aspecto pessoal (dados e informações sobre as pessoas que assinam o contrato) seja no aspecto comercial (valores e condições contratuais), devendo ser revisado o edital para excluir a exigência questionada.

3 – No tocante à cobertura exigida, acolhe-se a impugnação para que seja revisada a estipulação da cobertura, considerando, entretanto, que a BAHIAINVESTE é uma empresa com atuação em todo o território do Estado da Bahia, não se podendo restringir a cobertura dos serviços nos moldes solicitados pela impugnante.

4 – Uma das obrigações da Contratada prevista no ato convocatório é que esta mantenha, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência (item 13.1.3. do Anexo I do Edital – TR). Evidente, portanto, que está obrigada a comprovar esta condição todas as vezes em que for solicitar o pagamento dos serviços prestados. Rejeita-se, portanto, a impugnação neste ponto.

5 – Acolhe-se a solicitação de incluir no edital, a possibilidade de redução da velocidade do serviço de comunicação de dados após o consumo total da



BAHIAINVEST

Empresa Baiana de Ativos S.A.

franquia contratada, exclusivamente para a linha que houver atingido o limite contratual., por se tratar de uma prática do mercado de telecomunicações Assim, acolhe-se em parte a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 002/2024, Processo SEI 113.9828.2024.000414-33, para determinar a revisão do ato convocatório na forma acima determinada

Salvador, 16 de agosto de 2024.

Marcelo de Carvalho Monteiro
Pregoeira